

PROCESSO F.A Nº: 25.06.0564.001.00063-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor JOÃO PEDRO NASCIMENTO DE LIMA em face do fornecedor SOMAPAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., na qual relata que em fevereiro de 2024, contratou dois empréstimos junto a instituição reclamada, nos valores de R\$ 80,00 reais e R\$ 90,00 reais, sendo este último o objeto da presente demanda. Os débitos seriam realizados diretamente em conta-corrente. Entretanto, em razão de alteração na forma de recebimento salarial, a conta vinculada a instituição deixou de ser utilizada, inviabilizando a efetivação dos débitos. Contudo, em maio de 2025, ao retomar a utilização da referida conta mediante novo vínculo empregatício, o consumidor constatou desconto automático de R\$ 821,00 reais, referentes ao empréstimo de R\$ 90,00 reais, sem qualquer notificação prévia. Em contato com a instituição, foi informado de que o valor atualizado da dívida, com juros e encargos, era de R\$ 981,00 reais. Aduz o consumidor que tentou negociar o saldo remanescente em duas parcelas, proposta que foi indeferida sob alegação de incompatibilidade com a data de vencimento das parcelas. Em 20 de junho de 2025, novo desconto foi efetuado no valor de R\$ 637,64 reais. Desde então, o consumidor não obteve retorno da instituição, restando saldo devedor de R\$ 382,77 reais. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a imediata suspensão dos descontos efetuados em sua conta-salário, por entender que os valores já quitados superam, de forma significativa, o montante originalmente contratado, sendo indispensável a apresentação de demonstrativo detalhado da dívida.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.19, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 11 de setembro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.19, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 11 de setembro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú